DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9819/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3507/2018
PROTOCOLO	: 1895847
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: ERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao servidor Eraldo Antônio de Almeida, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 22), opinando pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação juntada, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Eraldo Antônio de Almeida encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar nº 087/05 c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais, foi deferido por meio do Ato nº 70/2017, publicada no Diário Oficial de Corumbá, de 01 de dezembro de 2017, ed. 1318/2017 (peça 14).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.	13.420 (treze mil quatrocentos e vinte) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá,

com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR